



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
15ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5136799-34.2022.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Defeito, nulidade ou anulação

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO JOSE LUDWIG

APELANTE: ---- (RÉU)

APELANTE: ---- (RÉU)

APELADO: ---- (AUTOR)

APELADO: ---- (RÉU)

APELADO: ---- (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ---- e ----, em face da sentença (**processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 76, SENT1**) proferida nos autos da ação que lhes movem ----, ---- e ----, na qual assim se decidiu:

*Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, em relação aos réus ---- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** e ----, em razão da ilegitimidade passiva, e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados para o fim de declarar nulo o contrato de empréstimo objeto da ação e condenar o réu ---- S/A à restituição da quantia de R\$ 61.033,78, nos termos da fundamentação, rejeitado o pedido de dano moral.*

Pela sucumbência parcial e recíproca, condeno a autora ao pagamento de 1/2 das custas processuais e os réus ---- e --- -- ao pagamento do restante.

Condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00 aos procuradores de cada um dos réus, incluindo os excluídos da lide, e condeno os réus ---- e ----, solidariamente, em honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e remetam-se os autos ao TJRS.

Passada em julgado, archive-se com baixa.

A sentença foi posteriormente integrada por embargos declaratórios (**processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 112, DESPADEC1**), nos seguintes termos:

*Recebo os embargos de declaração do **evento 89, DOC1**, eis que tempestivos, e os acolho por visualizar obscuridade.*

Nesse sentido, esclareço que caberá à parte autora, em cumprimento de sentença, apontar os valores desembolsados do empréstimo, trazendo a respectiva comprovação de cada parcela, para fins de ressarcimento.

O referido montante será descontado do total da condenação (R\$ 61.033,78 e consectários), devendo o saldo ser destinado ao réu ----, nos termos da fundamentação, por meio de cumprimento de sentença próprio.

Intimem-se.

Em suas razões (**processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 90, APELAÇÃO01**), o ---- argumenta que a autora celebrou, de modo digital, contrato de empréstimo nº 202110250801053, no valor de R\$ 63.373,24, em 25/10/2021, e que o montante foi liberado na conta da parte autora. Afirma ser válida a contratação pelo meio eletrônico, que observou todos os requisitos de segurança necessários. Defende que não há comprovação dos danos morais alegados. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a demanda.

O ----, ao apelar (**processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 91, APELAÇÃO01**), afirma que não teve qualquer participação no ocorrido, pois não teve contato com a apelada, não enviou o boleto e nem recebeu valores, limitando-se a ter sido o emissor do boleto em nome de terceiro correntista. Aduz que a apelada deveria ter tomado as devidas cautelas antes de ter realizado pagamento ao terceiro. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a sua responsabilidade.

A parte apelada apresentou contrarrazões (processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 122, CONTRAZAP1 e processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 123, CONTRAZAP1).

VOTO

1. Da admissibilidade

1.1. Da apelação do ----

A parte apelada suscitada, em preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 1.010, inc. III, do CPC, a petição do recurso de apelação deverá conter "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade".

No mesmo sentido, preceitua o art. 932, inc. III, do CPC, que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Disso se extrai que o objeto do recurso, aquilo que deve ser confrontado, é o *conteúdo da decisão recorrida*, de modo que, conforme Cassio Scarpinella Bueno:

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)

Em suma, é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.

Trata-se, pois, do princípio da dialeticidade, "que diz respeito à necessidade de o recorrente demonstrar fundamentadamente as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada".

Cuida-se de uma decorrência da compreensão de que o processo judicial constitui um ambiente,² conquanto limitado, de argumentação racional, ao qual os participantes se integram esboçando sua razões dentro das regras do procedimento, que impõem a aderência aos fatos do caso, às teses defendidas e às decisões já postas.

Nessa esteira, tem entendido a Corte Superior que a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida enseja o não-conhecimento do recurso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. (...). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 293.137/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EX EMPTO REDIBITÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE RECURSAL E DA CONGRUÊNCIA. ART. 514 DO CPC/1973. SÚMULA 83/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões da apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1010, II, do CPC/2015. Incidência do teor da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.613.570/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 6/5/2020).

Dito isso, verifico que, no caso concreto, a sentença declarou a nulidade do contrato de empréstimo

firmado entre a autora e o banco apelante, reconhecendo ter ocorrido mediante fraude, pela atuação de terceiro.

Contudo, as razões recursais ignoram esse contexto, limitando-se a defender a possibilidade da contratação digital e a impossibilidade de restituição em dobro dos valores pagos e da condenação por danos morais.

Ocorre que a sentença não se baseou na impossibilidade da contratação digital, tampouco houve condenação para restituição em dobro ou danos morais, de modo que as razões recursais são dissociadas daquilo que se decidiu.

Assim, inviável o conhecimento do recurso.

Esse também é o posicionamento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS, Nº 5185503-96.2023.8.21.7000, 15ª Câmara Cível, Desembargadora CARMEM MARIA AZAMBUJA FARIAS, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVISÃO AGRAVADA QUE DESACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DA PARTE AGRAVANTE QUE O EXEQUENTE/AGRAVADO SEJA INTIMADO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PROPOSTA DE ACORDO. EXEQUENTE JÁ INTIMADO NA ORIGEM, MAS SEM MANIFESTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJRS, Nº 5248760-32.2022.8.21.7000, 15ª Câmara Cível, Desembargador ROBERTO CARVALHO FRAGA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. RAZÕES DISSOCIADAS. DESCOMPASSO ENTRE A DECISÃO AGRAVADA E OS FUNDAMENTOS E PEDIDOS LANÇADOS NO RECURSO, ACARRETANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRS, Nº 5197581-25.2023.8.21.7000, 15ª Câmara Cível, Desembargador EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, JUNTADO AOS AUTOS EM 07/07/2023)

Assim, **acolho** a preliminar contrarrecursal e **não conheço** do apelo do réu Banco Insubra, por violação ao princípio da dialeticidade.

1.2. Do apelo do -----

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2. Do mérito

Em síntese, cuida-se de verificar se o ----- pode ser responsabilizado pelo golpe sofrido pela parte autora.

A fim de melhor dimensionar a controvérsia, adoto o relatório da sentença:

----- ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de -----, ----- e ----- Alegou que foi vítima do "golpe da portabilidade", sendo procurado por fraudadores que tinham acesso a dados pessoais do autor e lhe ofereceram empréstimo para quitação de débitos anteriores de outros contratos de empréstimo.

Disse que a primeira requerida, ----- figurou como correspondente bancária e ofereceu as propostas ilegítimas de portabilidade de dívida contraída com o -----, tendo como novo contratante o réu BANCO INBRUSA. Narrou que a negociação foi no valor de R\$ 61.033,78, mediante depósito via boleto bancário e que tal negociação jamais teve validade. Disse que foi realizado novo empréstimo, tendo o autor o prejuízo total de e R\$ 173.632,18. Apontou a responsabilidade dos três réus. Requereu a suspensão das cobranças em tutela de urgência e o bloqueio de valores na conta da ré ----- . No mérito, pugnou pela procedência.

Foi indeferida a tutela de urgência e citados os réus.

O réu ---- contestou no evento 22, alegando sua ilegitimidade passiva e impugnando a transcrição de conversas acostada com a inicial. No mérito, alegou que celebrou contrato com a autora, sendo liberado em favor desta o importe de R\$ 63.373,24. Assim, aduziu, não tem qualquer responsabilidade sobre eventual fraude. Apontou a culpa exclusiva de terceiro. Disse que o beneficiário do crédito foi a primeira ré (----), pessoa jurídica completamente distinta e alheia do réu ----. Afirmou que não houve ofensa à LGPD. Impugnou o pedido de indenização por dano moral. Requereu a improcedência.

O réu ---- contestou no evento 25. Alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, negou que tenha compartilhado dados da autora e que, portanto, não tem responsabilidade pelos fatos. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais e que o fato configura culpa exclusiva de terceiro. Entendeu que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil e que não há dano material a ser indenizado. Requereu a improcedência.

Houve réplica no evento 30.

A ré ---- contestou no evento 31. Alegou a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. Disse que foi vítima de vazamento de dados, o que é objeto de ação que tramita na Comarca de Duque de Caxias/RJ. Postulou o chamamento ao processo de ---- S/A, banco em que aberta conta fraudulenta em nome da ré/contestante. No mérito, apontou a responsabilidade exclusiva da autora que se deixou enganar pelos fraudadores. Ainda, alegou a culpa exclusiva de terceiro. Insurgiu-se contra o pedido indenizatório e alegou que não abriu qualquer conta em banco digital, não tendo recebido qualquer valor vinculado aos fatos descritos nos autos. Requereu a improcedência.

Houve réplica e foi deferida a inclusão de ---- S/A no polo passivo da presente ação.

Citado, o réu ---- contestou o pedido no evento 68. Alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que não tem responsabilidade pelos fatos. Aduziu que tão somente recebeu o pagamento de um boleto e creditou o valor na conta de um cliente. Impugnou o pedido indenizatório por dano moral. Requereu a improcedência.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

A responsabilidade do banco apelante foi reconhecida pelo juízo nos seguintes termos:

Como consta na inicial, a ré tinha empréstimo com o ----, sendo que lhe foi ofertado por um fraudador, que se passou pela ré ----, a portabilidade desse empréstimo com encargos vantajosos.

Assim, foi celebrado pela autora contrato de empréstimo com o réu ----, sendo creditado o valor da conta da autora.

Posteriormente, esse valor foi transferido para uma conta aberta no réu ---- em nome da ré ----, transferência feita através de boleto bancário, perfectibilizando-se o "golpe do empréstimo consignado", como se observa do documento acostado na peça contestacional do réu ----:



De outra parte, restou claro que houve negligência do réu ----, que abriu conta a conta corrente em nome da ré ---- sem as devidas cautelas, pois há indicativos que o fraudador se utilizou do nome e dados dessa ré para abrir referida conta bancária.

Portanto, forçoso reconhecer que o ---- deveria ter tomados as precauções necessárias para evitar a abertura ilegal de conta corrente em sua instituição bancária, fator que foi decisivo para a prática do crime.

Veja-se que o ---- nada referiu sobre esses fatos, não esclarecendo quem era o titular da conta bancária destinatária dos valores e quem efetuou a abertura dessa conta.

Ademais, cediço que o ---- se trata de banco digital, sem agência, sendo que todo o procedimento de abertura de conta corrente é feito por meio digital, sem a presença do proponente, o que facilita sobremaneira a prática de fraudes.

Merecem acolhimento, assim, os pedidos da parte autora de anulação do contrato de empréstimo firmado com o ----, cabendo ao réu ---- a restituição dos valores objeto desse contrato.

Ainda, deve ser declarada a inexigibilidade do contrato de empréstimo frente à autora, com repetição dos valores que efetivamente pagou, de forma simples, pois ausente má-fé dos réus, bem como o afastamento da mora porque o contrato decorre de fraude.

Nesse passo, o ----- deverá ressarcir o valor de R\$ 61.033,78, atualizado pelo IGPM desde a data em creditado o valor na conta corrente mantida no referido banco (29/10/2021), acrescidos juros de mora de 12% ao ano, desde a citação.

Esse valor será destinado ao ressarcimento dos valores efetivamente desembolsados pela autora, sendo o saldo destinado ao -----, retornando essas partes ao status quo ante.

Conforme se extrai da análise dos autos, está-se diante do chamado golpe da falsa portabilidade, em que a consumidora, que já mantinha um empréstimo consignado com um banco originário, foi ludibriada a contratar um novo empréstimo com um segundo banco, repassando os valores aos fraudadores, acreditando que assim estaria quitando o primeiro empréstimo. No fim, não só a consumidora não quitou o primeiro empréstimo, como ainda permaneceu com um segundo empréstimo a ser adimplido.

No caso concreto, a parte autora mantinha relação com o -----, e recebeu propostas via SMS para a redução de custos de empréstimos consignados. A requerente, assim, entrou em contato com os fraudadores, que convenceram a consumidora a contratar um novo empréstimo com o corréu Banco Insubra e a transferir os valores recebidos aos golpistas, por meio de conta que mantinham junto ao ----- (apelante) (processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 1, COMP5, processo 513679934.2022.8.21.0001/RS, evento 1, COMP11, processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 1, COMP12, processo 5136799-34.2022.8.21.0001/RS, evento 1, COMP8).

O caso está alinhado à Súmula nº 479 do STJ:

Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nesse sentido, a responsabilidade objetiva pode ser afastada se a prova dos autos demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, os quais têm o condão, de acordo com a teoria geral da responsabilidade civil, de romper o próprio nexos causal.

Ainda que a parte autora, de fato, não tenha mantido relação direta com o -----, o exame dos autos revela mesmo uma cadeia de consumo que, envolvendo diferentes instituições financeiras, se viciou, e a participação do banco apelante foi crucial para o resultado danoso à consumidora.

Nesse sentido, o precedente invocado pelo banco apelante não lhe favorece, pois, naquele caso, reconheceu-se que o boleto não havia sido emitido pelo banco recorrido, de modo que a operação foi efetuada, na sua integralidade, fora da rede bancária.³

Diversa é a situação dos autos, em que o banco apelante permitiu que os fraudadores abrissem uma conta "fria", em nome de um terceiro, para ser utilizada em suas fraudes sem que as vítimas soubessem quem seria o real beneficiário dos valores - informação que apenas o próprio banco detém. Contudo, como referido pelo juízo sentenciante, o banco apelante não se movimentou no sentido de esclarecer quem seria o verdadeiro titular da conta utilizada para os golpes a possibilitar a sua responsabilização.

Desse modo, o banco apelante não logrou comprovar a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro a romper com o nexos causal e afastar a sua responsabilidade no caso.

Em sentido semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM BANCO ATRAVÉS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO, REALIZADO POR TERCEIRO ESTRANHO À CONTRATAÇÃO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E BANCÁRIOS FORNECIDOS PELA AUTORA, PENSIONISTA. GOLPE ENVOLVENDO APARENTE PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO E SIMULAÇÃO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ANTERIOR COM PROMESSA DE REEMBOLSO DE PARTE DO VALOR À DEMANDANTE. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PARA OPERAÇÕES FINANCEIRAS À DISTÂNCIA. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS RECONHECIDA, SEJA DO BANCO, DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO E DE TERCEIRO QUE EMPRESTOU SUA CONTA CORRENTE E SEU CNJP A PESSOA ESTRANHA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO E DO ART. 14 DO CDC. DANOS MATERIAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS. DEVER DE RESSARCIMENTO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 50558291820208210001, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-12-2023)

Não há, assim, como refugir à responsabilidade da instituição financeira apelante, que deve arcar,

como em todas as hipóteses de fortuito interno, pela integralidade da reparação dos prejuízos causados ao consumidor em decorrência de imperfeições do sistema de segurança das transações realizadas com ferramentas que ofereçam a seus clientes para incremento ou facilitação do serviço, como cartões e aplicativos, ainda que os danos sejam provocadas por terceiros maliciosos.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do apelo do ----- e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do ----- . Majoro os honorários devidos aos procuradores da parte autora para 17% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §11, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO JOSE LUDWIG**, em 3/7/2024, às 18:46:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005742873v34** e o código CRC **4a640b33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO JOSE LUDWIG
Data e Hora: 3/7/2024, às 18:46:53

-
1. Bueno, Cassio S. Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. Disponível em: Minha Biblioteca, (12th edição). Editora Saraiva, 2023. p. 310 ↵
 2. Segundo a tese do caso especial, defendida por Robert Alexy, as discussões jurídicas se referem a questões práticas, debatidas desde o ponto de vista da pretensão de correção mas sob condições limitadoras, como as referentes ao tempo e às vinculações à lei, ao precedente e à dogmática. Cfr. ALEXY, Robert. Theorie der juristischen Argumentation, Frankfurt: Suhrkamp, 1991, p. 274. ↵
 3. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/01/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 11/11/2021 e concluso ao gabinete em 10/01/2023.2. O propósito recursal consiste em definir se a emissão, por terceiro, de boleto fraudado, configura fato exclusivo de terceiro apto a excluir a responsabilidade civil da instituição financeira.3. Não há defeito de fundamentação, porquanto, embora os embargos de declaração tenham se limitado a incluir na condenação os danos materiais, a questão prévia atinente à responsabilidade do banco recorrente já havia sido enfrentada e fundamentada no julgamento do recurso de apelação interposto pelo recorrido.4. A jurisprudência do STJ compreende que a atividade bancária, por suas características de disponibilidade de recursos financeiros e sua movimentação sucessiva, tem por resultado um maior grau de risco em comparação com outras atividades econômicas. Consequentemente, foi editada a Súmula 479, a qual dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".5. Não é prescindível, todavia, a existência de um liame de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano vivenciado pelo consumidor, o qual dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) ou evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor.6. O fato exclusivo de terceiro consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.7. No particular, o recorrido comprou um automóvel de um indivíduo, o qual havia adquirido o veículo por meio de financiamento bancário obtido junto ao banco recorrente. Em contrapartida, o recorrido assumiu o valor do financiamento que ainda estava pendente de pagamento e realizou a quitação via boleto bancário, recebido pelo vendedor através de e-mail supostamente enviado pelo recorrente. Entretanto, o boleto não foi emitido pela instituição financeira, mas sim por terceiro estelionatário, e o e-mail usado para o envio do boleto também não é de titularidade do banco. Sendo a operação efetuada, em sua integralidade, fora da rede bancária. Portanto, não houve falha na prestação dos serviços e a fraude não guarda conexão com a atividade desempenhada pelo recorrente, caracterizando-se como fato exclusivo de terceiro.8. Recurso especial conhecido e provido.(REsp n. 2.046.026/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.) ↵

5136799-34.2022.8.21.0001

20005742873 .V34